AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.606 - RJ (2019/0054543-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - RJ062456
		JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686
		DANIEL DE LIMA SOARES - RJ186810
AGRAVADO	:	DEIZE ARAUJO DE SOUZA
AGRAVADO	:	VANIA BALTAR BASTOS
ADVOGADOS	:	MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES - RJ001415B
		DANILO XAVIER MOREIRA ALVES - RJ184895
		ANDRESSA HYPOLITO DA COSTA SEABRA - RJ180368
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ097626

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PATROCINADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITÍGIOS QUE ENVOLVAM PARTICIPANTE E ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A entidade patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário. Súmula 568/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso Especial interposto em: 15/08/2018.

Concluso ao gabinete em: 15/04/2019.

Ação: declaratória cumulada com repetição de indébito e indenizatória ajuizada por DEIZE ARAUJO DE SOUZA e OUTRA em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão das cobranças indevidas realizadas pela entidade de previdência privada (FUNCEF).

Decisão interlocutória: reconheceu a ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, nos termos da seguinte ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI COMPLEMEMTAR Nº 109/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNCEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
>
> 1 – Trata-se de Agravo de Instrumento, com pleito de efeito suspensivo, interposto pela FUNCEF-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS em face de DEIZE ARAUJO DE SOUZA E OUTRO, bem como, da CEF-CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando cassar a decisão da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda.
>
> 2 – Não prospera o argumento de que a eventual condenação atingira¿, mesmo que indiretamente, o patrimônio da CAIXA, eis que a Lei Complementar nº 109/2001 instituiu o regime jurídico da previdência complementar e determinou a separação total entre entidades fechadas de previdência privada e patrocinadores/instituidores constituindo-se de pessoas jurídicas distintas e terão patrimônios autônomos.
>
> 3 - O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.207.071/RJ pelo rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 543 do Código de Processo Civil de 1973, atual 1.036, de Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJ 27/06/2012, consolidou o entendimento de que compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios.
>
> 4 - No mesmo sentido, mutatis mutandis, é o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte Regional: Agravo de Instrumento nº 0007876-52.2016.4.02.0000, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJ 27/11/2017;
>
> AG 00046467020144020000, Rel. Des. Fed. Marcelo

> Pereira Da Silva, DJE 27.1.2016.
>
> 5 - Considerando a natureza da relação jurídica posta em litígio nos autos originários, não justifica que a Caixa Econômica Federal, na posição de patrocinadora, seja incluída no polo passivo da demanda, nem mesmo na qualidade de assistente ou litisconsorte, impondo-se, em sua totalidade, a manutenção da decisão objurgada.
>
> 6 - Agravo de Instrumento desprovido. Cassada liminar deferida na decisão de fls. 283/289." (fl. 324, e-STJ).

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 114 e 1.022, ambos do CPC/2015; 6º da LC 108/01; 1º, 21 e 68, ambos da LC 109/01. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta a possibilidade - em ação de revisão de benefício de previdência privada - de a patrocinadora (CEF) possuir legitimidade passiva para figurar em litisconsórcio envolvendo a entidade previdenciária.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015

1. Da violação do art. 1.022 do CPC/15

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

Aplica-se, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

2. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 6º da LC 108/2001; 1º e 68, ambos da LC 109/2001, indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, portanto, a Súmula 211/STJ.

3. Da ilegitimidade do patrocinador para figurar no polo passivo de ação de revisão de benefício previdenciário (Súmula 568/STJ)

A Corte de origem, ao reconhecer a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de patrocinadora, para figurar no polo passivo de ação de revisão de benefício previdenciário, adotou entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.230.454/SP (3ª Turma, DJe 10/08/2018) e AgInt no AREsp 1.288.961/MS (4ª Turma, DJe 21/09/2018).

Logo, quanto ao ponto mencionado, o acórdão recorrido não merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/15, bem como na Súmula 568/STJ.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência recursal, visto que não foram arbitrados na instância de origem.

Previno a parte recorrente que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora